

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST 3.415-57

Está suspenso, não está extinto o contrato de trabalho por motivo de aposentadoria do empregado industrial. Cancelada a aposentadoria e recuperada a capacidade de trabalho, é devida ao estável a indenização legal, se o empregador não o readmitir. Provedos os embargos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira e como Embargada, Eurídice Furtado de Araujo:

Ao se afastar do serviço, em gozo de benefício, a recorrida já era estável.

Permaneceu em inatividade, sob custódia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por período superior a cinco anos.

Por isso, ambas as instâncias ordinárias, a Egrégia Junta e o Colendo Regional, estimaram a tese da extinção automática do contrato. Mas a Excelza Terceira Turma, em brilhante acórdão da lavra do Ministro Tostes Malta, endossou entendimento diverso, para isso afirmando que, em relação aos estáveis, a rescisão só pode operar-se por uma das formas previstas em lei, e mais que, relativamente aos industriários, a lei vigente não fixa limite algum para a rescisão da aposentadoria.

Dessa maneira, ainda que não fosse estável a recorrida aplicado o artigo n.º 475, § 1.º, da Consolidação, tinha direito ao recebimento das indenizações legais.

Conhecem-se os embargos porque plenamente justificados de credenciada controvérsia jurisprudencial.

Entretanto, a r. decisão embargada deve ser extinta.

A empregada, porque aposentada, teve suspenso o contrato, de conformidade com o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício (art. 475).

Levantada a aposentadoria o que equivale reconhecer não ter sido efetiva, até porque, por força do regulamento específico dos industriários, pode ser revista a qualquer tempo, a ilação jurídica a obter-se é a que resulta da garantia do retorno do empregado, segundo o enunciado no § 1.º do mesmo art. 475, *in verbis*: "recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria".

O contrato de trabalho, pois, só pela causa do afastamento, não estava extinto, mas suspenso. E, cancelada a aposentadoria, cumoria ao empregador o dever legal de readmitir o reclamante, ou indenizá-lo.

O art. 475 pressupõe suspensão do contrato. Caso de sua extinção é só a aposentadoria definitiva, porque irreversível a incapacidade.

O art. 475 pressupõe suspensão do contrato. Caso de sua extinção é só a aposentadoria definitiva, porque irreversível a incapacidade.

Portanto, não rescindido o contrato do estável por quaisquer dos motivos enunciados em lei, força é convir fazer jus à indenização legal, se o empregador, usando, embora, da faculdade contida no § 1.º do citado artigo 475, não o readmitir, cancelada a aposentadoria e recuperada a capacidade laborativa.

Objeta-se que a indenização é de caráter simples, porque o art. 475, § 1.º, assim prescreve.

O preceito é remissivo. Não é constitutivo da indenização. Esta, para o estável, será sempre em dobro. Proporcionalmente, em caráter simples, somente se contém nas hipóteses expressamente declaradas em lei, *ex vi* dos arts. 481 e 502.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 253 — Sexta-feira, 6 de novembro, 1959

A expressão deve ser entendida no sentido de "indenização legal", pois, de outro modo, haveria restrição ao direito do estável, diversamente do na mesa hipótese é devida ao não-estável.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los, em parte, para reconhecer ao empregado direito apenas à indenização em dobro, vencido, e in parte, os Senhores Ministros Tostes Malta, Mário Lopes Oliveira, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares, que mantinham a decisão embargada, Ministros Oscar Saraiva, Tello da Costa Monteiro e Maurício Lange, que mandavam fôsse de forma simples o pagamento da indenização, e contra os votos dos Srs. Ministros Rômulo Cardim, Relator, Caldeira Neto e Astolfo Serra, que recebiam os embargos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — *Deijim Moreira Júnior*, Presidente. — *Cesar Feres Chaves*, Relator *ad hoc*.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-E-3.415-57

Voto vencido do Sr. Ministro Rômulo Cardim.

"Aposentadoria provisória que foi transformada em definitiva. Rescisão do contrato de trabalho. Artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conhecimento do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 22.234 — Relator Ministro Lafayette de Andrada, Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1956 — Pág. 2.362).

Votei, como Relator, pelo recebimento dos embargos, nos seguintes termos:

"Recebo os embargos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional que por sua vez manteve a sentença de primeira instância. A matéria é muito conhecida do Tribunal e a jurisprudência tem se norteado no sentido de considerar automaticamente convertida em definitiva a aposentadoria provisória velha de mais de cinco anos. No caso, a reclamante está aposentada de oito anos e a decisão do Tribunal Regional está apóida em pronunciamento do Ministro Délio Maranhão, em julgamento deste Tribunal Pleno, assim como em julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, afirmando que mesmo em relação aos industriários, a aposentadoria só pode ser revista durante cinco anos tornando-se, depois disso, definitiva. Muitos acórdãos poderiam ser citados no mesmo sentido, não só deste Tribunal como do Pretório Excelso. Recebo os embargos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional".

Este tem sido o entendimento deste Tribunal, em sua plenitude, e tal modo de resolver tem recebido a benéplácito de Colendo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez.

A decisão do Tribunal Regional, que o meu voto vencido restabelecia, está, como já disse, apoiada em pronunciamento deste próprio Tribunal Pleno, e diz o seguinte:

"Ainda, porém, que a reclamante fôsse estável, o afastamento para gozo de benefício por mais de 5 anos, teria forçosamente que acarretar a ruptura de contrato. Este tem sido entendimento dos nossos Tribunais, conforme se infere da jurisprudência dominante. Também não há como distinguir entre industriários ou não, para o fim de permitir a revisão dos benefícios daqueles em qualquer tempo e conseqüente volta ao emprego. No processo RR 658-57, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pela sua 1.ª Turma, decidiu "que a suspensão do contrato de trabalho durante mais de 5 anos achando-se o empregado em gozo de aposentadoria provisória e auxílio enfermidade acarreta a rescisão do mesmo contrato" — ementa — *in* Diário de Justiça de 26-7-1957 página 1.865. No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal Pleno, publicado no Diário de Justiça de 8-2-57, página 481 — Processo 2 080-55 do que foi relator o ilustre Ministro Délio B. de A. Maranhão. Nos dois casos, os empregados eram industriários. Não destes desse entendimento a Jurisprudência do Excelso Pretório, como se vê do acórdão publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Ano 20, ns. 3 e 4, págs. 70 e 71 cuja ementa é a seguinte: "Mesmo em relação aos industriários é de cinco anos o prazo da aposentadoria provisória" — Acórdão de Instrumento n.º 17.006 do P. Federal. Andou, portanto, acertadamente a MM. Junta ao considerar rescindido o contrato da recorrente, em virtude do seu afastamento por prazo superior a 5 anos para gozar benefício concedido pela IAP".

Para melhor traduzir o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, nada melhor do que reproduzir um acórdão de autoria do ilustre Ministro Oliveira Lima, relativo ao julgamento do Tribunal Pleno no processo de Embargos n.º 1.093-56, e que faço porque o acórdão relativo a esse julgamento, por sua vez, faz referência a várias decisões do Pretório Excelso.

Diz o referido acórdão o seguinte: "Mérito — Recebo os embargos, para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional. O reclamante esteve aposentado de março de 1950 a 31 de janeiro de 1956, durante mais de cinco anos, portanto. Não colhe o argumento de acórdão embargado fundado em que o empregado não contava 5 anos de aposentadoria, eis que o primeiro ano de seu afastamento é considerado em gozo de auxílio pecuniário. É óbvio que uma vez ultrapassado o período pecuniário, o beneficiário é considerado automaticamente aposentado provisoriamente, retroagindo sua aposentadoria à data de seu afastamento do serviço. Em casos análogos, tem decidido o Colendo Supremo Tribunal

Federal: (Relatório — O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa — O agravante, incapacitado para o serviço, durante mais de cinco anos, recuperou capacidade para o trabalho e apresentou-se para reassumir o emprego. Nevada que lhe foi a readmissão, ajuizou na Justiça do Trabalho sua readmissão. Entendeu a Junta que a aposentadoria se torna definitiva ao cabo de cinco anos: o Tribunal Regional entendeu de modo contrário e o Tribunal Superior do Trabalho tornou vitoriosa a decisão da Junta. Vale o curso extraordinário pela letra "a" do artigo cento e um, número trezentos (romano) da Constituição, dando por vulnerados o artigo quatrocentos e setenta e cinco e parágrafo único do Consolidado das Leis do Trabalho, artigo cinquenta e um e parágrafo único do Regulamento que baixou com o Decreto mil novecentos e dezoto de vinte e sete de agosto de mil novecentos e trinta e sete; artigo dez do Decreto-lei oito mil setecentos e sessenta e nove de vinte e um de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis; artigo dez do Decreto-lei setecentos e vinte e seis de sete de maio de mil novecentos e quarenta e cinco. — O despacho agravado, denegando o recurso, está nestes termos: Os textos da lei tidos como vulnerados são o artigo quatrocentos e setenta e um, da Consolidação e os artigos cinquenta e um, parágrafos único do Regulamento aprovado pelo Decreto número mil novecentos e dezoto, de vinte e sete de agosto de mil novecentos e trinta e sete, o décimo do Decreto-lei número oito mil setecentos e sessenta e nove, de vinte e um de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis. É simples a tese defendida nestes autos. Trata-se de empregada que aposentada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, teve aquele benefício cancelado após decorridos mais de sete anos. Ora, é jurisprudência pacífica nos Tribunais Trabalhistas que a aposentadoria provisória transforma-se em definitiva, transcorridos os cinco anos previstos no artigo cinquenta e um do Decreto número mil novecentos e dezoto, de vinte e sete de agosto de mil novecentos e trinta e sete, que complementa o disposto no artigo quatrocentos e setenta e cinco da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta precedência teve ocasião de assim se manifestar, quando do julgamento de processo idêntico, sendo acompanhada pelo Tribunal à unanimidade (Processo Tribunal Superior do Trabalho — mil setecentos e nove mil novecentos e quarenta e nove, publicado no Diário da Justiça, de três de setembro de mil novecentos e quarenta e nove, apenso duzentos e quatro, página dois mil seiscentos e onze. Nem se alegue que o parágrafo único do citado artigo cinquenta e um exceção a regra contida no corpo do artigo a que se refere. Muito ao contrário, o único entendimento possível é que a expressão "a qualquer tempo em que tiver conhecimento de que o associado readquiriu sua capacidade de trabalho, o Instituto poderá submetê-lo a imediato exame médico... diga respeito aos cinco anos previstos no artigo a que se prende o parágrafo. Compete ao recorrente pleitear seu direito frente à instituição de previdência social, mesmo porque a jurisprudência do Conselho Superior de Previdência Social é idêntica à dos Tribunais Trabalhistas, neste assunto. Assim sendo, indefiro o

recurso de folhas sessenta e dois, sessenta e cinco, por falta de fundamentação legal". Daí o agravo. — Voto — Nego provimento. O artigo quatrocentos e setenta e cinco, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspensão de seu contrato de trabalho, durante o prazo fixado pelas leis de previdência para efetivação de benefício, acrescenta o parágrafo primeiro que recuperando o parágrafo primeiro que recuperando a capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava o parágrafo segundo autoriza a dispensa de substituto. O artigo cinquenta e um do Decreto mil novecentos e dezoito de vinte e sete de agosto de mil novecentos e trinta e sete regulamenta o texto anterior, diz: — "O exame médico, a que se refere o artigo anterior, poderá ser renovado anualmente, durante o prazo de cinco anos, cancelando-se a aposentadoria dos que foram julgados novamente válidos; parágrafo único a qualquer tempo em que tiver conhecimento de que o assistido aposentado readquiriu sua capacidade de trabalho, será submetido a exame médico e apurada a veracidade da circunstância, proceder-se-á pela mesma forma indicada neste artigo. O artigo dez do Decreto-lei mil oitocentos e sessenta e nove, de vinte e um de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis manda submeter a exame médico os pensionistas inválidos ou em gozo de benefício. Ora, tais leis tem que ser interpretadas harmoniosamente entre si, como também com o interesse social. Por uma ficção justa ou injusta, entendeu o legislador que a tolerância para ser reconhecida a incapacidade definitiva seria de cinco anos, dentro desse prazo torna-se possível a reversão readquirindo o empregado capacidade comprovada por exame médico.

Mas o que não é possível é que indefinidamente permaneça em suspenso a faculdade de regresso ao trabalho, com perturbação das atividades comerciais e industriais do empregador e sacrifício de substituto que trabalhou durante cinco anos e se vira privado sumariamente do emprego. — As disposições complementares acerca dos exames médicos tendem a coibir abusos prejudiciais aos Institutos. Não há vulneração alguma da lei, os textos apresentados foram bem interpretados. Voto — O Senhor Ministro Rocha Lagoa, Senhor Presidente, data vênua, dou provimento ao agravo.

Decisão:

Vinte e sete de maio de mil novecentos e cinquenta e dois. Segunda Turma: Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Com a divergência do Senhor Ministro Rocha Lagoa, negaram provimento. Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Senhores Ministros Edgard Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem em gozo de licença; sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos. Assinado: Otacilio Pinheiro, Sub-secretário.

Acórdão:

Ementa:

Ementa: Invalidez para o trabalho; aposentadoria (artigo quatrocentos e setenta e cinco da Consolidação das Leis do Trabalho); Decreto mil novecentos e dezoito (dec. 1.918) de vinte e sete de agosto de mil novecentos

e trinta e sete, artigo cinquenta e um; Decreto-lei mil oitocentos e sessenta e nove, de vinte e um de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis, artigo dez; por ficção legal justa ou injusta, mas, necessária, permanecendo as causas, ao cabo de cinco anos, é decretada a incapacidade definitivamente. Vistos, etc. acordam os Juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente. — Rio, vinte e sete de maio de mil novecentos e cinquenta e dois, Orozimbo Nonato Presidente (assinado). — Afrânio Antonio da Costa, Relator. No mesmo sentido, decidiu ainda o Pretório Excelso, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti conforme se vê na Revista deste Tribunal Superior do Trabalho, vol. do ano XXXI, Janeiro a Abril de 1956, ns. 102, págs. 35 a 36, verbis:

"Agravo de Instrumento n.º 17.002 — Distrito Federal.

Aposentadoria Provisória Industriários.

Mesmo em relação aos industriários, é de cinco anos o prazo da aposentadoria provisória. Vencido este prazo, tornar-se-á definitiva, dando-se a rescisão do contrato.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal — 1.ª Turma — Luiz Gallotti — Agravo de Instrumento n.º 1.002 — Julgado em sessão de 27-9-1954.

Relator — O Senhor Ministro Luiz Gallotti. Agravante — Manoel da Silva.

Agravado — Moinho Santista S.A. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento número 17.002, do Distrito Federal, em que é agravante Manoel da Silva e agravado Moinho Santista S. A., decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento ao agravo, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

D. F. 27-9-1954.

A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. Luiz Gallotti, Relator.

Relatório:

O Senhor Ministro Luiz Gallotti J. Trata-se de industriário que estava em gozo de aposentadoria pelo respectivo instituto, durante nove anos. Considerando apto, apresentou-se à empresa, que não o readmitiu. Reclamou e teve ganho de causa, na Junta e no Tribunal Superior do Trabalho, porém, conheceu do recurso da empresa e lhe deu provimento, com base em acórdão que a então recorrente invocara, visto ser de cinco anos o prazo das aposentadorias provisórias, dentro do qual cabe a revisão e cancelamento destas, mediante exame médico, que a lei faculta. A expressão "a qualquer tempo", usada pelo parágrafo, há de ser entendida com subordinação ao prazo de cinco anos, fixado no artigo, ou seja, a qualquer tempo, dentro dos cinco anos da aposentadoria provisória.

Recorreu extraordinariamente o empregado. O recurso foi denegado por este despacho (fls. 29): "Inconformado com o acórdão de folhas sessenta e sete e seguintes: — Manoel da Silva recorre extraordinariamente para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com amparo no artigo cento e um número Terceiro, letras "a" e "b", da Carta Magna, alegando ao contrário ao decidido, que, aos empregados estáveis

é assegurado o direito ao emprego, uma vez cancelada a aposentadoria, mesmo após gozá-la por mais de cinco anos. A matéria, todavia, já não comporta exame, eis que resolvida, em definitivo, pelo Excelso Pretório (vide — Agravo de Instrumento número quinze mil quatrocentos e quarenta e seis, relator Senhor Ministro Afrânio Costa, julgado em sessão de vinte e sete de maio de mil novecentos e cinquenta e dois). Assim sendo, deixo de admitir o pedido em questão por falta de amparo legal. Publique-se. Rio de Janeiro, vinte e oito de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro. — Assinado — Manoel Caldeira Neto, Presidente".

Daí o agravo — lê:

O Agravado contra-minutou. E' o relatório.

Voto:

A opinião sustentada pelo Agravante é apoiada por Mozart Vitor Russemane (Comment. da Consol. das Leis do Trabalho, vol. 2.º, art. 475, página n.º 597) em parecer aprovado pelo Conselho Superior da Previdência Social (Processo número 912.877-50).

No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n.º 15.446 (acórdão de 27 de maio de 1952).

Bem denegado foi, portanto, o recurso extraordinário. Nego provimento ao agravo.

Decisão:

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento, a unanimidade.

Ausentes, em gozo de licença especial, os Ministros Barros Barreto e Nelson Hungria, substituídos pelos Senhores Ministros Abner de Vasconcelos e Henrique D'Ávila.

Ainda no mesmo sentido o acórdão de que foi relator o Ministro Lafayette de Andrade, proferido no Recurso Extraordinário n.º 22.234 — Distrito Federal, e publicado no "Diário da Justiça" de 10 de dezembro de 1956, pág. 2.362. Quanto à exclusão, para o cômputo do período de cinco anos, do lapso de tempo inicial em que o empregado esteve percebendo auxílio-doença, não há como proceder a semelhante exclusão, face ao que dispõe o art. 50 do Regulamento do I.A.P.I. (Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1957), segundo o qual a aposentadoria se conta da data do afastamento do empregado de serviço.

Em voto proferido no processo número 2.019-56, observou o ilustre Ministro Jonas Mello de Carvalho:

"A exclusão do tempo de aposentadoria do período inicial de afastamento, considerado como de auxílio-enfermidade não encontra, data vênua, qualquer apoio em lei. Pois, o art. 50 do Regulamento do I.A.P.I. (Dec. número 1.918, de 27-8-37), dispõe claramente: "A aposentadoria será processada a requerimento do próprio associado ou do respectivo empregado, devendo ser obrigatoriamente precedida de exame médico, e, uma vez concedida, será devida a contar da data da entrada do requerimento no Instituto, ou de desligamento de emprego do serviço do empregador, se este desligamento fôr posterior àquela data".

Se estabelece o Regulamento do I.A.P.I., que a aposentadoria se con-

tará, se não de antes, da data do desligamento do empregado do serviço, é intuitivo, e não deixa margem a dúvidas, que o lapso de doze meses, a partir daquele desligamento, considerado como de auxílio-enfermidade, uma vez concedida a aposentadoria, se integra no período respectivo".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, por maioria, vencido o Relator, recebê-los, a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1957. — *Dellim Moreira Júnior*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral".

Por todos esses fundamentos recebia os embargos. E' este o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — *Rômulo Cardim*.

PROCESSO TST. 3.600-57-E

Embargos recebidos para que seja restabelecida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos o relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Emídio dos Santos e, como Embargada, Fábrica de Móveis Tira-Felma:

Apreciando a revista manifestada pela Fábrica de Móveis Tira-Felma, a 1.ª Turma deste E. Tribunal Superior proferiu a seguinte decisão:

"Conheço e dou provimento para absolver a empresa. Trata-se de execução de sentença omissa. Não nos é dado ampliá-la quando nem sequer se pediu ao Juízo que o proferir esclarecesse a por meio de embargos de declaração. Isto pôsto: Acordam os Juizes de Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a empresa da condenação".

Inconformado, o empregado opôs os presentes embargos, apontando como divergente o seguinte aresto:

"Quando não dispuser em contrário a própria sentença normativa, têm direito ao aumento de salário decretado os trabalhadores admitidos entre a data-base e a do ajuizamento do dissídio coletivo, devendo o aumento incidir, quando a estes, sobre o salário percebido por empregado da mesma categoria à data-base". (Ac. de 12-5-1955 — 2.ª Turma) — Proc. 5.503-54 — Rel.: Min. Edgard Sanches (Rev. do Trib. Sup. do Trabalho, 1957, pág. 133, ementa n.º 2.349)".

A Procuradoria-Geral, a fls. 102, opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

E o relatório.

Voto

Conheço dos embargos e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional. Conforme acentua, muito bem, a douta Procuradoria Geral, o V. acórdão recorrido diverge da jurisprudência aplicável a espécie. A decisão do Tribunal Regional merece ser restabelecida, já que foi proferida com o mais elevado espírito de justiça e bem aplicando a lei e à jurisprudência. Em sua ementa, o acórdão regional espelha profet-

tamente os fundamentos expendidos na sentença: "O empregado, admitido posteriormente à instauração do dissídio coletivo e antes de sua vigência, faz jus ao respectivo aumento, devido, porém, na mesma proporção que ao assegurado a empregado da mesma categoria a data-base, e nunca ao dêsse superior, se o julgado exequindo também silenciou a respeito da data-base".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Craves.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente — *Antonio Francisco Carvalho*, Relator — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROC. TST. RR. 4.406-58

Os atos de má-fé provam-se por indícios e circunstâncias. Dispensa de empregada em estado de gravidez.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 4.406-58, do Juízo da Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, em que é recorrente Cia. Textil Irajá, sendo recorrida Angiola Lessera:

1 — Dizendo-se dispensada quando em estado de gravidez, pediu a ora recorrida fôsse a ora recorrente condenada a pagar-lhe auxílio-maternidade. Contestou a reclamada alegando, como motivo da dispensa, a baixa produção da reclamante, acrescentando que ignorava seu estado. O Doutor Juiz julgou procedente a reclamação: a justa causa não estava provada e tanto não existia que a reclamante fôra indenizada, pouco importando tivesse ou não o empregador conhecimento da gravidez da empregada, que não podia ser demitida desde a concepção. Opostos embargos, foram rejeitados. Daí a revista, opinando a douta Procuradoria pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

2 — A divergência jurisprudencial apontada pela recorrente impõe o conhecimento do recurso. A sentença deve ser confirmada, embora por fundamentos diferentes daquêles em que se baseou. Claro que o empregador despedindo, de boa-fé, empregada grávida, na ignorância do estado em que se encontra, e antes do período de seis semanas de que trata a lei, não estará, por isso, sujeito ao pagamento do chamado "auxílio-maternidade". O que a lei garante é que a empregada grávida não trabalhe, sem prejuízo dos salários, seis semanas antes e após o parto. O pagamento dos salários dêsse período, em caso de dispensa injusta — e não há falar, a rigor, em "auxílio" — decorre da aplicação do princípio do art. 120 do Código Civil. Ora, no caso, achava-se a recorrida, por ocasião da dispensa, além do quinto mês de gravidez. Visível, portanto, seu estado. E é patente a insinceridade da alegação de justa causa que, não foi provada, e não se compara com o pagamento de indenização efetuado pela recorrente. Os atos de má-fé, está na lei, provam-se por indícios e circunstâncias. E êstes, na hipótese, revelam o propósito de impedir que a recorrida pudesse obter a garantia legal, a que faria jus, em virtude de seu estado, se continuasse no emprego.

3 — Pelo expôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente,

conhecer da revista e, por maioria negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1959. — *Manoel Caldeira Neto*, Presidente, — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

PROC. TST-RR-135/59

Serviços médicos prestados a título gratuito não configuram relação de emprego. Não se equipara a prestação in natura, de caráter salarial, a maior prática angariada pelo médico nessa prestação.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Fundação Gaffrée e Guinle e, como recorrida, Anísio Dias de Magalhães:

O julgado recorrido, do Tribunal Regional da Primeira Região, é do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário, em que são partes, como recorrente Fundação Gaffrée e Guinle, sendo recorrida Anísio Dias de Magalhães. Julgada procedente a ação, sendo condenada a Ré a reintegrar o Autor, com o pagamento dos salários atrasados de acôrdo com a Lei nº 2.641, de 9-11-1955, é interposto o presente apêlo. Limita-se o recurso à arguição da inexistência da relação de emprego, já que o Autor era médico gratuito, sem horário e sem subordinação. A contestação ao recurso refere-se a uma preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 2.641 e à situação jurídica da Fundação, matérias estas não aventadas no recurso, constituindo mera inovação em contra-razões. A douta Procuradoria Regional opinou pela confirmação do julgado. E' o relatório. VOTO — Como se disse no relatório, o recurso versa tão-sómente sobre a inexistência da relação de emprego. Todavia, a prova dos autos conduz a outra conclusão. Os depoimentos de fls. 13 e 14 são elucidativos. Vê-se que o autor trabalhava há mais de 10 anos para a Ré, assinando livro de ponto, comparecendo às 8 horas e saindo às 10. Estava êle subordinado ao chefe do ambulatório. Apenas não recebia pagamento em espécie, mas de forma indireta, pela ampliação de seu cabedal de conhecimento, pela maior prática, pela valorização de seu conceito profissional, possibilitando-lhe maior projeção na carreira. Por êstes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso".

A revista foi aviada com invocação a ambas as análises do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, citando-se, como contrariados dois arestos dêste Tribunal Superior do Trabalho, a fls. 44 (1er). Falou o recorrido, a fls. 49, e a Procuradoria Geral manifesta-se contrária à revista, nos termos de seu parecer a fls. 50 (1er).

E' o relatório.

VOTO

Irrecusável é o conhecimento da revista, com base na alínea a do permissivo legal invocado pela recorrente, desde que contrários à esse que prevaleceu no julgado recorrido, a de que a falta de salários em espécie não descaracteriza relação de emprego, é o sustentado nos julgados dêste Tribunal, indicados a fôlhas 44 do recurso. Teria ainda a revista assento na alínea "b" do art. 896 da Consolidação, de vez que, e a meu ver, frontal é a contrariedade do sustentado na r. decisão recorrida com o que estatui o art. 3º dêsse diploma. *verbis*:

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços

de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Em verdade, cumpre ponderar que a característica essencial do contrato de trabalho é a sua onerosidade: "Il contratto individuale di lavoro è un contratto a titolo oneroso" (L. Barassi, Il Diritto del Lavoro, vol. II, página 226) e conceituando o empregado o douto *Orlando Gomes*, define-o como "aquele que trabalha sob a direção de outrem, em troca de certa remuneração". (Introdução ao Direito do Trabalho, página 139). A, a propósito de trabalho gratuito bem doutrina *Arnaldo Sussekind* — "O trabalho gratuito, consequentemente, não pode corresponder à relação de emprego. Como já ponderamos alhures, "sem salário, o contrato que regular uma prestação de serviços jamais poderá ser classificado como contrato individual de trabalho, no conceito que lhe deu o novo ramo da ciência jurídica" (41). Mas, exatamente porque a lei possibilita o ajuste tácito pertinente à relação de emprego, deve ser admitida, como regra, a presunção relativa à obrigação de serem remunerados os respectivos serviços por aquele em favor de quem são êles prestados. Destarte, a gratuidade dos serviços, que impede a configuração do contrato de trabalho, deve constituir exceção, só admissível restritivamente, nos casos em que a própria natureza da atividade empreendida justifica a ausência de remuneração do trabalho realizado. E o que acontece, por exemplo, com o serviço prestado com finalidade altruística ou religiosa ou, ainda, com objetivo de aprimorar conhecimentos científicos: o prestador dos serviços não é remunerado pela entidade a quem os presta, inexistindo entre ambos relação de emprego. E assim tem decidido, unissonamente, a jurisprudência pátria (42). Não é empregado, portanto, aquele que, sem percepção de salário, costura num asilo de órfãos, exerce a tarefa de sacristão numa igreja ou integra a turma de estagiários num hospital de fins beneficentes." (Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1º página 358). Por outro lado, não é possível considerar pagamento indireto como o fêz o r. acórdão, a maior prática angariada pelo médico no exercício profissional a cujo respeito se questiona. Apreciando êses aspecto já advertira o Ilustre Juiz *Amaro Barreto*, quando ainda em exercício na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, em sentença que decidiu caso análogo ao presente, e transcrita na obra citada, de *Arnaldo Sussekind*, ponderando que "Não existe o contrato de trabalho onde não há serviço remunerado, de vez que prestação de trabalho e contra prestação do salário são *conditiones sine quibus non* ed à configuração de relação contratual de trabalho. Quem é admitido como assistente irremunerado em uma Faculdade de Medicina não firma contrato de trabalho e para passar a assistente remunerado necessita novo ajuste expresso com a direção do estabelecimento. Nos casos de serviços gratuitos, como os dos médicos de certos hospitais, que angariam prática ou fama, não se configura o contrato de trabalho, porque não há remuneração, visto como esta não pode consistir na simples prática ou na mera fama". E, acrescentamos nós que as utilidades *in natura* são aquelas a que alude o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou outras que o empregador *ofrnecer habitualmente* ao empregado, e nestas, não se pode obviamente compreender o tirocínio profissional, que não é *fornecido* pelo empregador, a não ser no caso excepcional do e contrato de aprendizado, e nos limites da duração dêsse contrato. Que o recorrido sempre prestou serviços a título gratuito, é inegável, em face de atestação, por êle próprio junta aos autos, a fls. 15 e das declarações de suas

testemunhas, não se configurando, daí em tais serviços, relação de emprego separada pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas prestação de serviços voluntários não alcançada por êsse diploma. Em caso semelhante, assim decidiu esta Turma, no julgamento de processo presente a êste Tribunal Superior do Trabalho e originário do E. do Paraná, no qual foi confirmado julgado do Tribunal Regional da Segunda Região. Por tais motivos, meu voto é para prover o recurso e julgar improcedente a reclamação e seu adimento, por entender o reclamante carecedor de ação.

Isto pôsto: Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor de ação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1959. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 100.401-56

Confirma-se a decisão denegatória de venda de imóvel tendo em vista que o segurado, na lista de inscrição, não estava colocado em situação de ter sua pretensão satisfeita.

Vistos e relatados êstes autos em que *Mil on Sousa Leite* recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas sobre pedido de compra de imóvel:

Considerando que o recorrente insistiu em obter a decisão da Caixa para comprar um imóvel que, na ocasião, não lhe podia ser vendido, por estar comprometido com outro associado;

Considerando que, embora a Instituição pleiteasse em juízo a anulação do contrato, quando a mesma foi concedida o novo regulamento veio estabelecer a lista de inscrição de novos associados;

Considerando que na referida lista o associado não estava colocado para se valer de seus direitos;

Considerando que o Serviço Jurídico da Caixa no seu parecer de fls. 59-61, bem esclarece a matéria;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acôrdo com o parecer do Serviço Jurídico da Instituição de fls. 59-61 e do parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo.

— *Victor Jacobina Lacombe*, Relator. Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROCESSO Nº 113.941-54

Aposentadoria

Vistos e relatados êstes autos em que *Carlos da Costa Faria Júnior* recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, relativamente ao seu pedido de aposentadoria:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acôrdo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, o qual deverá fazer parte integrante do acórdão.